CONCLUSÃO AO RECURSO E À DILIGÊNCIA REALIZADA:

PREGÃO ELETRÔNICO 90070/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO.

Após análise da documentação apresentada em resposta à nova diligência, conclui-se que a **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.** apresentou elementos aptos a demonstrar a preexistência, em 11/09/2026, dos vínculos profissionais invocados e da disponibilidade dos médicos indicados para as especialidades de Cardiologia e Ginecologia**.**

A Ata da 77a Assembleia Geral Extraordinária, datada de 10/08/2026, demonstra a participação societária dos médicos Marlon Muniz Marques e Rosalvo Cintra Mattos na estrutura acionária da companhia. Em relação ao Dr. Rosalvo Cintra Mattos, foram apresentados os aditivos, especialmente, o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Médicos, firmado em 01/08/2026, com vigência de 01/08/2026 a 31/07/2027, abrangendo a data de abertura da sessão pública.

As declarações individuais apresentadas pelos médicos afirmam expressamente que, em 11/09/2026, ambos já se encontravam disponíveis para a execução dos serviços médicos objeto do Pregão Eletrônico no 90070/2026. A apresentação posterior desses documentos é admissível por se destinar a comprovar condições materiais preexistentes, e não a constituir vínculo ou disponibilidade posteriores à abertura do certame, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei no 14.133/2021 e dos Acórdãos no 1.211/2021-TCU-Plenário, no 2.443/2021-TCU-Plenário e no 1.788/2026-TCU-Plenário.

Certificada a autenticidade das assinaturas apostas nas declarações dos profissionais, concluo pelo atendimento da diligência e pela manutenção da habilitação da **SIMSAÚDE SERVIÇOS S.A.**

Consequentemente, nega-se provimento ao pedido de inabilitação formulado pela **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA**, preservando-se o reconhecimento de que a diligência era necessária para esclarecimento e comprovação das condições preexistentes de habilitação.

Quanto ao recurso da **GHM GESTÃO HOSPITALAR E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, mantem-se o desprovimento, uma vez que o item 7.6.4.6 do Termo de Referência prevê meios alternativos para a comprovação do vínculo profissional.

Governador Celso Ramos, outubro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 19/10/2026 14:50:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 19/10/2026 14:53:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Membro da Equipe de Apoio